
Parte I — Considerações Gerais

1.1. Provas

Primeiramente é importante apresentar noções sobre os meios de provas, especialmente nos litígios judiciais. A prova é definida com propriedade pela processualista Ada Pellegrini Grinover:

As afirmações de fato feitas pelo autor podem corresponder ou não à verdade. E a elas ordinariamente se contrapõem as afirmações de fato feitas pelo réu em sentido oposto, as quais, por sua vez, também podem ser ou não verdadeiras. As dúvidas sobre a veracidade das afirmações de fato feitas pelo autor ou por ambas as partes no processo, a propósito de dada pretensão deduzida em juízo, constituem as questões de fato que devem ser resolvidas pelo juiz, à vista da prova dos fatos pretéritos relevantes. A prova constitui, pois, o instrumento por meio do qual se forma a convicção do juiz a respeito da ocorrência ou inoocorrência dos fatos controvertidos no processo (GRINOVER *et al.*, 2009. p. 373).

De acordo com art. 369 do CPC (Código de Processo Civil), as partes podem empregar todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, para provar a verdade dos fatos em que se funda o pedido ou a defesa e influir eficazmente na convicção do juiz. Todavia, não dependem de prova os fatos: notórios; afirmados por uma parte e confessados pela parte contrária; admitidos no processo, como incontroversos; em cujo favor milita presunção legal de existência ou de veracidade (art. 374 do CPC).

Para Manoel Antonio Teixeira Filho, a questão relativa aos meios de prova moralmente legítimos é complexa, pois inexistem critérios objetivos para se determinar a moralidade ou imoralidade do meio ou instrumento de que se valeu a parte para a prova. Todavia, segundo o autor, podem ser considerados imorais os meios de prova que atentem contra os direitos da personalidade, particularmente, quanto à liberdade de pensamento e à privacidade, conforme art. 5º, IV, X, XI e XII da Constituição Federal. Exemplo: a inviolabilidade do sigilo de correspondência e das comunicações telegráficas e telefônicas, gravações de conversas telefônicas, entre outros. No entanto o STF tem admitido prova de gravação de conversa telefônica, desde que tenha sido feita por uma das partes (TEIXEIRA, 2014).

1.2. Tipos de provas

O CPC (Código de Processo Civil) relaciona os tipos de prova admitidos no processo:

a) Depoimento pessoal

O depoimento pessoal está relacionado no capítulo do CPC que trata das provas. Em qualquer fase do processo o juiz pode, de ofício, determinar o comparecimento pessoal das partes, a fim de interrogá-las sobre os fatos da causa (art. 385 do CPC).

Para a maioria da doutrina a finalidade do depoimento pessoal é provocar a confissão, devendo a parte comparecer e falar sobre os fatos pessoalmente. Assim, a parte será intimada pessoalmente, constando do mandado a presunção de confissão dos atos contra ela alegados caso não compareça ou, comparecendo, se recuse a depor (SCHIAVI, 2014). Nesse sentido, a Súmula n. 74, I do TST (Tribunal Superior do Trabalho), estabelece:

I – Aplica-se a confissão à parte que, expressamente intimada com aquela cominação, não comparecer à audiência em prosseguimento, na qual deveria depor.

b) Confissão

A confissão está prevista como meio de prova no Capítulo XII do CPC. Há confissão quando a parte admite a verdade de um fato contrário ao seu interesse e favorável ao adversário (art. 389 do CPC). Para que a confissão tenha eficácia é necessário que o confidente tenha capacidade plena, pois somente maiores e capazes podem confessar, porquanto a confissão importa renúncia de direitos. A confissão judicial pode ser espontânea ou provocada (art. 390 do CPC). Assim, por exemplo, a afirmação do reclamante de que sempre usou efetivamente o Equipamento de Proteção Individual é considerada confissão. No entanto, a confissão não tem caráter absoluto, pois pode ser contrariada por outras provas nos autos (SCHIAVI, 2014). A Súmula n. 74, II e III, firmou o seguinte entendimento:

II – A prova pré-constituída nos autos pode ser levada em conta para confronto com a confissão ficta (art. 400, I, CPC), não implicando cerceamento de defesa o indeferimento de provas posteriores.

III – A vedação à produção de prova posterior pela parte confessa somente a ela se aplica, não afetando o exercício, pelo magistrado, do poder/dever de conduzir o processo.

c) Exibição de documento ou coisa

A exibição de documento ou coisa ocorrerá quando o magistrado determinar, de ofício ou a requerimento de uma das partes, a exibição de documento ou coisa que esteja na posse de determinada pessoa (art. 396 do CPC), desde que a sua análise seja indispensável ou útil para a resolução do litígio. Por exemplo, em um litígio sobre adicional de insalubridade, o juiz pode determinar a exibição do PPRA (Programa de Prevenção dos Riscos Ambientais) contendo os dados das avaliações ambientais. Todavia, se o requerido afirmar que não possui tal documento, o juiz permitirá que o requerente prove, por qualquer meio, que a declaração não corresponde à verdade (art. 398 do CPC), lembrando que o PPRA é documento obrigatório nos termos da Norma Regulamentadora n. 09. Todavia, quando o perito é nomeado para apurar a condição insalubre, ele deve possuir recursos instrumentais e conhecimentos técnicos para realizar todas as avaliações dos agentes insalubres previstos na NR-15 (ruído, calor, vibração, poeira, entre outros).

d) Prova documental

A CLT (Consolidação das Leis do Trabalho) e o CPC (Código de Processo Civil) não definem o conceito de documento. Todavia, a doutrina define o documento como prova material da existência de um fato, abrangendo não só os escritos, mas também

os gráficos, as fotografias, os desenhos, reproduções cinematográficas, entre outros. Exemplo: ficha de fornecimento de EPI.

A utilização de documentos eletrônicos no processo convencional dependerá de sua conversão à forma impressa e da verificação de sua autenticidade, na forma da lei (art. 439 do CPC). O juiz apreciará o valor probante do documento eletrônico não convertido, assegurado às partes o acesso ao seu teor (art. 440 do CPC).

e) Prova testemunhal

A prova testemunhal corresponde ao relato prestado em juízo por pessoas — capazes e não interessadas na causa — que conhecem o fato litigioso. Assim, através de depoimento oral em audiência, na presença do juiz e das partes, a testemunha reproduz os acontecimentos que detém acerca do fato controvertido. Segundo o art. 442 do CPC, a prova testemunhal é sempre admissível, não dispondo a lei de modo diverso. Contudo, o juiz indeferirá a inquirição de testemunhas sobre fatos já provados por documento ou confissão da parte; que só por documento ou por exame pericial puderem ser provados. Convém ressaltar que a prova testemunhal não se confunde com a perícia, pois a testemunha apenas reproduz seus conhecimentos sobre o fato litigioso, ao passo que o perito deve apurar tecnicamente o fato objeto da controvérsia.

f) Prova pericial

A prova pericial consiste em exame, vistoria ou avaliação (art. 464 do CPC). Esse tipo de prova ocorrerá quando depender de conhecimento especial, técnico ou científico. A prova pericial será abordada com mais detalhes posteriormente.

g) Inspeção judicial

De acordo com o art. 481 do CPC o juiz pode, de ofício ou a requerimento da parte, em qualquer fase do processo, inspecionar pessoas ou coisas, a fim de se esclarecer sobre fato que interesse à decisão da causa. Ao realizar a inspeção direta, o juiz poderá ser assistido de um ou mais peritos (art. 441, após CPC). Esse tipo de prova deveria ser mais utilizado pelos julgadores, especialmente nos estabelecimentos onde há grande frequência de perícias com o mesmo objeto e com laudos controvertidos. Algumas vezes, mesmo com a perícia técnica, a inspeção do juiz favorecerá seu conhecimento prático dos fatos e, conseqüentemente, a formação de seu convencimento na decisão. Aliás, o juiz não está adstrito ao laudo pericial, podendo formar a sua convicção com outros elementos ou fatos provados nos autos (art. 482 do CPC).

Parte II — Prova Pericial

A prova pericial está regulamentada nos arts. 464 a 480 do CPC (Código Processo Civil).

O art. 769 da CLT determina que, nos casos omissos, o direito processual comum será fonte subsidiária do direito processual do trabalho, exceto naquilo em que for incompatível. Como na CLT não há disposições detalhadas sobre prova pericial, muitas vezes, deve-se recorrer ao Código de Processo Civil. Portanto, na análise da prova pericial a seguir, a maioria dos comentários e definições foi baseada nas disposições do CPC.

2.1. Perito

Quando a apuração do fato exigir conhecimento técnico ou científico, o juiz será assistido por um perito. Na condição de auxiliar da justiça (art. 156 do CPC), o perito desempenha papel fundamental na prova pericial, vez que seu laudo será a base da decisão judicial sobre o fato técnico. Por essa razão, o laudo deve ser bem fundamentado para facilitar o entendimento do juiz, bem como a formação de seu convencimento. A decisão sobre o fato apurado pelo perito é do juiz. Nesse sentido, o ilustre jurista Humberto Teodoro Junior sustenta:

Laudo pericial é o relato das impressões captadas pelo técnico, em torno do fato litigioso, por meio dos conhecimentos especiais de quem o examinou. Vale pelas informações que contenha, não pela autoridade de quem o subcreveu, razão pela qual deve o perito indicar as razões em que se fundou para chegar às conclusões enunciadas em seu laudo (art. 433). O perito é apenas um auxiliar da Justiça e não um substituto do juiz na apreciação do evento probando. Deve apenas apurar a existência de fatos cuja certificação dependa de conhecimento técnico. Seu parecer não é uma sentença, mas apenas fonte de informação para o juiz. (...) E, realmente, deve ser assim, pois, do contrário, o laudo pericial deixaria de ser simples meio de prova para assumir o feitiço de decisão arbitral e o perito se colocaria numa posição superior à do próprio juiz, tornando dispensável até mesmo o pronunciamento jurisdicional. Assim, “o parecer do perito é meramente opinativo e vale pela força dos argumentos em que repousa”. (THEODORO JUNIOR, 2013. p. 1.577)

Não obstante o ensinamento acima, o que se observa, ao se examinar diversos laudos periciais, é que vários peritos agem como se fossem juízes, inclusive fundamentando o laudo com base em jurisprudências e súmulas. Ora, a função do perito não é decidir, mas tão somente auxiliar o juiz a apurar as questões técnicas e científicas.

O art. 156 do CPC dispõe:

Art. 156. O juiz será assistido por perito quando a prova do fato depender de conhecimento técnico ou científico.

§ 1º Os peritos serão nomeados entre os profissionais legalmente habilitados e os órgãos técnicos ou científicos devidamente inscritos em cadastro mantido pelo tribunal ao qual o juiz está vinculado.

§ 2º Para formação do cadastro, os tribunais devem realizar consulta pública, por meio de divulgação na rede mundial de computadores ou em jornais de grande circulação, além de consulta direta a universidades, a conselhos de classe, ao Ministério Público, à Defensoria Pública e à Ordem dos Advogados do Brasil, para a indicação de profissionais ou de órgãos técnicos interessados.

§ 3º Os tribunais realizarão avaliações e reavaliações periódicas para manutenção do cadastro, considerando a formação profissional, a atualização do conhecimento e a experiência dos peritos interessados.

§ 4º Para verificação de eventual impedimento ou motivo de suspeição, nos termos dos arts. 148 e 467, o órgão técnico ou científico nomeado para realização da perícia informará ao juiz os nomes e os dados de qualificação dos profissionais que participarão da atividade.

§ 5º Na localidade onde não houver inscrito no cadastro disponibilizado pelo tribunal, a nomeação do perito é de livre escolha pelo juiz e deverá recair sobre profissional ou órgão técnico ou científico comprovadamente detentor do conhecimento necessário à realização da perícia.

O novo CPC trouxe inovação a respeito da nomeação do perito passando a exigir a formação de cadastro dos profissionais perante os tribunais. Na formação desse cadastro, os tribunais devem realizar consulta pública, por meio de divulgação na rede mundial de computadores ou em jornais de grande circulação, além de consulta direta a universidades, a conselhos de classe, ao Ministério Público, à Defensoria Pública e à Ordem dos Advogados do Brasil, para a indicação de profissionais ou de órgãos técnicos interessados. Além disso, os tribunais realizarão avaliações e reavaliações periódicas para manutenção do cadastro, incluindo a atualização do conhecimento e a experiência dos peritos interessados. A inovação é válida, pois permite aos tribunais escolher melhor os profissionais para atuarem como peritos. Na prova pericial, é fundamental o conhecimento técnico e científico sobre a matéria, que o perito é designado para opinar. Assim, a atualização do conhecimento e o aperfeiçoamento contínuo da qualificação do perito irão resultar na comprovação correta dos fatos técnicos. Todavia, os peritos não são servidores públicos e, desse modo, essa avaliação e reavaliação feitas pelos tribunais é mais complexa. Outro fator importante a ser considerado é o entrosamento do perito com o juiz. Quando isso ocorre, o próprio juiz pode avaliar a atuação e conhecimento do perito. No entanto, é importante que essa relação seja estritamente profissional, de forma evitar a proteção excessiva do perito. Ou seja, dificilmente o juiz destitui o perito nomeado por ele, mesmo que os laudos periciais apresentem erros e interpretações técnicas acentuadas.

Com relação ao impedimento do perito, o art. 144 do CPC dispõe:

Art. 144. Há impedimento do juiz, sendo-lhe vedado exercer suas funções no processo:

I – em que interveio como mandatário da parte, oficiou como perito, funcionou como membro do Ministério Público ou prestou depoimento como testemunha;

II – de que conheceu em outro grau de jurisdição, tendo proferido decisão;

III – quando nele estiver postulando, como defensor público, advogado ou membro do Ministério Público, seu cônjuge ou companheiro, ou qualquer parente, consanguíneo ou afim, em linha reta ou colateral, até o terceiro grau, inclusive;

IV – quando for parte no processo ele próprio, seu cônjuge ou companheiro, ou parente, consanguíneo ou afim, em linha reta ou colateral, até o terceiro grau, inclusive;

V – quando for sócio ou membro de direção ou de administração de pessoa jurídica parte no processo;

VI – quando for herdeiro presuntivo, donatário ou empregador de qualquer das partes;

VII – em que figure como parte instituição de ensino com a qual tenha relação de emprego ou decorrente de contrato de prestação de serviços;

VIII – em que figure como parte cliente do escritório de advocacia de seu cônjuge, companheiro ou parente, consanguíneo ou afim, em linha reta ou colateral, até o terceiro grau, inclusive, mesmo que patrocinado por advogado de outro escritório;

IX – quando promover ação contra a parte ou seu advogado.

§ 1º Na hipótese do inciso III, o impedimento só se verifica quando o defensor público, o advogado ou o membro do Ministério Público já integrava o processo antes do início da atividade judicante do juiz.

§ 2º É vedada a criação de fato superveniente a fim de caracterizar impedimento do juiz.

§ 3º O impedimento previsto no inciso III também se verifica no caso de mandato conferido a membro de escritório de advocacia que tenha em seus quadros advogado que individualmente ostente a condição nele prevista, mesmo que não intervenha diretamente no processo.

Com relação a suspeição, o art. 145 do CPC menciona as seguintes hipóteses:

Art. 145. Há suspeição do juiz:

I – amigo íntimo ou inimigo de qualquer das partes ou de seus advogados;

II – que receber presentes de pessoas que tiverem interesse na causa antes ou depois de iniciado o processo, que aconselhar alguma das partes acerca do objeto da causa ou que subministrar meios para atender às despesas do litígio;

III – quando qualquer das partes for sua credora ou devedora, de seu cônjuge ou companheiro ou de parentes destes, em linha reta até o terceiro grau, inclusive;

IV – interessado no julgamento do processo em favor de qualquer das partes.

§ 1º Poderá o juiz declarar-se suspeito por motivo de foro íntimo, sem necessidade de declarar suas razões.

§ 2º Será ilegítima a alegação de suspeição quando:

I – houver sido provocada por quem a alega;

II – a parte que a alega houver praticado ato que signifique manifesta aceitação do arguido.

Os motivos da suspeição e impedimento dos arts. 144 e 145 do CPC aplicam-se aos auxiliares da justiça (peritos), conforme determina o art. 148, II do CPC. O juiz nomeará o perito especializado no objeto da perícia, podendo às partes arguir seu impedimento e suspeição, se for o caso (art. 465, § 1º, inciso I, do CPC). Já o art. 467

do CPC determina que perito pode escusar-se ou ser recusado por impedimento ou suspeição. O juiz ao aceitar a escusa ou ao julgar procedente a impugnação, nomeará novo perito (art. 467, parágrafo único).

As regras da suspeição e impedimento impõem a atuação ética e imparcial do perito. Nesse sentido, a decisão do TRT 3ª região:

EXCEÇÃO DE SUSPEIÇÃO. PERITO. NÃO INCIDÊNCIA DAS HIPÓTESES LEGAIS. NULIDADE AFAS-TADA. Justifica-se a produção de nova perícia em sendo insuficiente o laudo já produzido, impossibilitando a formação de convicção satisfatória daquele que é, em última análise, o destinatário da prova, qual seja o Juízo, exegese que se extrai do disposto no art. 438 do CPC. Ademais, de acordo com o disposto no art. 138, III, do CPC, aplicam-se ao perito os motivos de impedimento ou de suspeição do juiz previstos nos arts. 134 e 135 do mesmo diploma legal. No caso em destaque, o convencimento do juiz sentenciante está assente em prova técnica robusta, não havendo motivos plausíveis que justifiquem a sua nulidade, determinando-se a realização de nova perícia. (TRT da 3ª Região; PJe: 0010524-38.2013.5.03.0084 (RO); Disponibilização: 27.11.2014, DEJT/TRT3/ Cad.Jud, p. 122; Órgão Julgador: Quinta Turma; relator: convocado Vitor Salino de Moura Eca)

Como auxiliar da justiça e assistente do juiz, o perito tem que conduzir a apuração da prova técnica com zelo e afinco, bem como proceder com lealdade e boa-fé. Assim, durante a diligência deve tratar os assistentes, reclamantes, trabalhadores entrevistados, entre outros, com urbanidade e respeito. Os assistentes técnicos são de confiança da parte não sujeitos a impedimento ou suspeição (art. 466, § 1º, do CPC). Todavia, o assistente não é procurador das partes e deve agir com a mesma imparcialidade e ética do perito oficial. O assistente técnico deve realizar perícia prévia e orientar seu cliente sobre o possível resultado da perícia. Esse procedimento, a meu ver, permite sua atuação imparcial, podendo a parte que o contratou tomar as providências que julgar necessárias, tais como: desistir da prova, compor com a parte contrária ou indicar outro assistente. Da mesma forma, o perito oficial também não é procurador das partes.

Em ações trabalhistas, o magistrado normalmente autoriza o reclamante a acompanhar a diligência. Em face disso, alguns peritos acabam se comportando como verdadeiros procuradores do reclamante, ao admitir todas as suas alegações como se fossem verdadeiras. Em contrapartida, pode haver peritos que atuam como procuradores da reclamada, o que também compromete a imparcialidade.

De acordo com o art. 468 do CPC, o perito pode ser substituído quando carecer de conhecimento técnico ou científico; ou quando, sem motivo legítimo, deixar de cumprir o encargo no prazo que lhe foi assinado.

Outro ponto importante a ser ressaltado é o disposto no art. 158 do CPC, que determina que o perito, por dolo ou culpa, que prestar informações inverídicas responderá pelos prejuízos que causar à parte e ficará inabilitado para atuar em outras perícias no prazo de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, independentemente das demais sanções previstas em lei, devendo o juiz comunicar o fato ao respectivo órgão de classe para adoção das medidas que entender cabíveis.

Na apuração da insalubridade e da periculosidade, a perícia deve ser realizada por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho (art. 195 da CLT).

A Orientação Jurisprudencial n. 165 do TST ratifica a regra da CLT: é válida a perícia realizada por médico ou engenheiro, pois o art. 195 da CLT não faz qualquer distinção entre o médico e o engenheiro para efeito de caracterização e classificação da insalubridade e da periculosidade, bastando para a elaboração do laudo que o profissional seja devidamente qualificado. Portanto, as perícias de insalubridade e periculosidade obrigatoriamente devem ser realizadas por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho devidamente registrados em seus respectivos conselhos profissionais.

2.2. Prova pericial

A prova pericial consiste em exame, vistoria ou avaliação dos fatos que exigem conhecimento técnico ou científico (art. 464 do CPC). Esse tipo de prova pode ser judicial ou extrajudicial. Nas perícias de insalubridade e periculosidade, é facultado às empresas e aos sindicatos das categorias profissionais interessadas requererem ao Ministério do Trabalho a realização de perícia em estabelecimento ou setor desta, com o objetivo de caracterizar e classificar ou delimitar as atividades insalubres ou perigosas (art. 195, § 1º da CLT). O Ministério do Trabalho, porém, dificilmente realiza esse tipo de perícia. As partes, incluindo os sindicatos, podem acordar para a realização dessa prova extrajudicialmente.

No caso de comprovação do direito ao benefício da aposentadoria, a perícia é feita administrativamente, junto ao INSS. Ou seja, a perícia é extrajudicial.

A prova pericial extrajudicial tem várias vantagens, dentre elas reduzir a quantidade de perícias judiciais. Também permite uma avaliação mais adequada dos dados. Como exemplo, cita-se uma perícia de insalubridade com exposição à poeira, em que o custo dessa avaliação é elevado, pois demanda tempo de coleta, a qual é normalmente realizada durante toda a jornada de trabalho e as amostras devem ser analisadas em laboratório especializado. Essa avaliação de poeira, no caso de uma perícia judicial, normalmente não seria realizada, mas, extrajudicialmente, as partes podem custeá-la.

O art. 471 do CPC determina que: as partes podem, de comum acordo, escolher o perito, indicando-o mediante requerimento, desde que:

- I – sejam plenamente capazes;
- II – a causa possa ser resolvida por autocomposição.

§ 1º As partes, ao escolher o perito, já devem indicar os respectivos assistentes técnicos para acompanhar a realização da perícia, que se realizará em data e local previamente anunciados.

§ 2º O perito e os assistentes técnicos devem entregar, respectivamente, laudo e pareceres em prazo fixado pelo juiz.

§ 3º A perícia consensual substitui, para todos os efeitos, a que seria realizada por perito nomeado pelo juiz.

A perícia consensual, a meu ver, é uma maneira de solucionar o conflito. Da mesma forma que a perícia extrajudicial, as partes podem pactuar sobre os custos envolvidos na prova, como por exemplo, análises químicas, emprego de instrumentação de alto

custo entre outros. Além disso, esse procedimento permite a escolha de peritos com maior conhecimento e experientes para apuração dos fatos técnicos.

Com a exigência do PPRA (Programa de Prevenção do Riscos Ambientais) e do LTCAT (Laudo Técnico das Condições Ambientais de Trabalho), a prova pericial extrajudicial de insalubridade, para concessão da aposentadoria especial ou indenização por doença do trabalho, torna-se bem mais fácil, pois esses documentos contemplam as avaliações da exposição aos riscos ambientais.

Na perícia judicial, a maioria das regras estão descritas no CPC (Código Processo Civil). Todavia, nas perícias de insalubridade e periculosidade, prevista no art. 195 da CLT, a doutrina e a jurisprudência trabalhista entendem que essa perícia é obrigatória.

O art. 473, § 3º, do CPC concede aos peritos e assistentes técnicos utilizar vários meios para apuração dos fatos:

Para o desempenho de sua função, o perito e os assistentes técnicos podem valer-se de todos os meios necessários, ouvindo testemunhas, obtendo informações, solicitando documentos que estejam em poder da parte, de terceiros ou em repartições públicas, bem como instruir o laudo com planilhas, mapas, plantas, desenhos, fotografias ou outros elementos necessários ao esclarecimento do objeto da perícia.

Vale ressaltar que o perito não pode exagerar das prerrogativas concedidas por esse artigo, evitando arbitrariedades ou constituindo provas unilaterais. Assim, por exemplo, a fotografia juntada ao laudo deve ser atual e, de preferência, deverá constar os dados da data e hora que foi tirada. Da mesma forma as plantas e desenhos. Não é recomendado utilizar fotos ou documentos de outras perícias sem qualquer ligação com a prova.

É comum, durante a diligência, o perito entrevistar o reclamante, paradigmas, representantes das partes, entre outros. No entanto, essas entrevistas devem ser bem conduzidas pelo perito para não induzir as respostas dos depoentes. Outra situação é a oitiva de todos juntos. Esse procedimento pode constranger os entrevistados. Sendo assim, é melhor o perito ouvir os entrevistados em separado e, caso não fique convencido dos fatos, recorre a outras técnicas.

Portanto, a prerrogativa concedida ao perito para ouvir testemunha é eminentemente fática, devendo as informações ser analisadas do ponto de vista técnico, no entanto, tais conclusões não se sobrepõem à colheita dos depoimentos promovidos em juízo. Nesse sentido, a decisão do TRT 12ª Região:

PROVA PERICIAL. DEPOIMENTO COLHIDO EM DILIGÊNCIA PELO PERITO. INDEFERIMENTO DE PRODUÇÃO DE PROVA ORAL EM JUÍZO. PREJUÍZO AO DIREITO AO CONTRADITÓRIO E À AMPLA DEFESA. A prova técnica tem lugar quando o conhecimento depender de conhecimentos específicos (CPC, art. 145; CLT, art. 769). A questão afeta às atividades realizadas pelo trabalhador é eminentemente fática, e não demanda tecnicidade na sua investigação. Conquanto o CPC autorize o Experto a ouvir testemunhas para obter informações necessárias ao desempenho de seus misteres (art. 429), tais conclusões não se sobrepõem, a toda a evidência, à colheita dos depoimentos testemunhais promovida em juízo, sob compromisso legal, oportunamente requeridos pela parte, notadamente quando para controversia a respeito, como no caso em

análise. Obstado o direito da parte de produzir a prova no particular, impõe-se o reconhecimento de nulidade processual, por evidente cerceio ao direito ao contraditório e à ampla defesa constitucionalmente garantido (CF/88, art. 5º, LV). (RO 0001508-82.2012.5.12.0007, SECRETARIA DA 3ª TURMA, TRT 12ª Região, Desembargadora: Lígia Maria Teixeira Gouvea, publicado no TRTSC/DOE em 15.7.2014)

2.2.1. Nomeação do perito

Segundo Manoel Antonio Teixeira Filho, em geral, nas secretarias das varas há uma relação de peritos que o juiz consulta sempre que tiver de nomear algum deles. A nomeação do perito é ato de livre escolha do juiz. Entretanto, é fundamental a escolha correta desse profissional, devendo o magistrado levar em conta seu conhecimento técnico na matéria e sua conduta ética. A relação entre o perito e o juiz é também um aspecto muito importante, de forma que o trabalho seja desenvolvido em conjunto e com entrosamento.

O perito é nomeado na primeira audiência, quando não há conciliação entre as partes sobre o litígio. Nesse ato, o juiz concede prazo para quesitos e indicação de assistentes técnicos. Ao nomear o perito, o juiz fixa o prazo de entrega do laudo (art. 465 do CPC). Todavia, se o perito, por motivo justificado, não puder apresentar o laudo dentro do prazo, o juiz poderá conceder-lhe, por uma vez, prorrogação pela metade do prazo originalmente fixado (art. 476 do CPC). Em geral, na justiça do trabalho, o reclamante requer o acompanhamento da diligência e normalmente o juiz acolhe seu pedido.

O perito deve assegurar aos assistentes das partes o acesso e o acompanhamento das diligências e dos exames que realizar, com prévia comunicação, comprovada nos autos, com antecedência mínima de 5 (cinco) dias (art. 466, § 2º, do CPC). O art. 474 do CPC determina que as partes terão ciência da data e local designados pelo juiz ou indicados pelo perito para ter início à produção da prova. Na prática, os reclamantes e assistentes técnicos entram em contato com o perito oficial para marcar o dia da diligência, ou então, o perito oficial marca a data e a hora e comunica às partes. É importante essa comunicação e marcação da data e hora da perícia para evitar nova diligência ou nulidades. Nesse sentido, a decisão do TRT 12ª Região:

NULIDADE PROCESSUAL. PERITO. AUXILIAR DO JUÍZO. RECUSA DO ASSISTENTE TÉCNICO DA RÉ. CERCEAMENTO DE DEFESA. Não compete ao perito proceder ao julgamento acerca de eventuais impedimentos ou suspeições dos assistentes técnicos escolhidos pelas partes, porquanto auxiliar do juízo estritamente na avaliação técnica (arts. 139 c/c 145 do CPC). Ao fazê-lo, obstando a participação do assistente eleito pela ré, imiscuiu-se na atividade jurisdicional, privativa do juiz, e cerceou direito da defesa, impondo-se a anulação da perícia e da sentença que nela se fundamenta. (TRT 12ª Região. Processo: n. 0000780-44.2012.5.12.0006. Juíza Lígia M. Teixeira Gouvêa – Publicado no TRTSC/DOE em 13.3.2014)

Tratando-se de perícia complexa, que abranja mais de uma área de conhecimento especializado, o juiz poderá nomear mais de um perito e a parte indicar mais de um assistente técnico (art. 475 do CPC). Essa situação pode ocorrer numa perícia de acidente do trabalho. O juiz pode nomear o médico para apurar a extensão da perda de capacidade do trabalho decorrente do acidente, e o engenheiro para apurar o nexa causal e a culpa.

O art. 467 do CPC dispõe:

Art. 467. O perito pode escusar-se ou ser recusado por impedimento ou suspeição.

Parágrafo único. O juiz, ao aceitar a escusa ou ao julgar procedente a impugnação, nomeará novo perito.

O código determina a recusa do perito por impedimento e suspeição. Como visto anteriormente, as hipóteses de impedimento e suspeição estão relacionadas nos arts. 144 e 145 do CPC. O impedimento ou suspeição do perito, quando comprovado, não traz nenhum questionamento sobre a recusa. Aliás, o próprio perito devia tomar a iniciativa de requerer sua destituição, nesses casos. No entanto outras situações que a nomeação do perito não é conveniente. Assim, por exemplo, muitas vezes, o juiz nomeia o mesmo perito em várias ações de determinada reclamada e, nessa situação, o perito mantém a mesma postura e a mesma análise e fundamentação em todas ações, mesmo que a situação seja diferente. O perito tem o laudo pronto e realiza a diligência somente por formalidade.

2.2.2. Dispensa da prova pericial

Há situações que a perícia é dispensada por diversos motivos. Dispõe o art. 464, § 1º, do CPC:

O juiz indeferirá a perícia quando:

I – a prova do fato não depender do conhecimento especial de técnico;

II – for desnecessária em vista de outras provas produzidas;

III – a verificação for impraticável.

O inciso I enfatiza que a perícia será determinada somente quando a prova do fato exigir conhecimento técnico e científico. Assim, por exemplo, se a comprovação de horas extras pode ser feita por meio de cartão de ponto, não há necessidade de perícia.

No caso do inciso II, a hipótese não se aplica no caso das perícias de insalubridade e periculosidade, pois a mesma é obrigatória.

Outra situação em que a perícia é dispensada ocorre no caso da verificação ser impraticável. Em perícias de insalubridade, a Orientação Jurisprudencial n. 278 firmou o seguinte entendimento:

ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. PERÍCIA. LOCAL DE TRABALHO DESATIVADO. A realização de perícia é obrigatória para a verificação de insalubridade. Quando não for possível sua realização, como em caso de fechamento da empresa, poderá o julgador utilizar-se de outros meios de prova.

Nesse caso, o julgador pode utilizar o PPRA (Programa de Prevenção dos Riscos Ambientais), o LTCAT (Laudo Técnico das Condições Ambientais do Trabalho) ou laudo pericial realizado no local desativado, entre outros. No mesmo sentido, a jurisprudência do TRT 3ª região:

ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. LAUDO PERICIAL. LOCAL DE TRABALHO DESATIVADO. Ao contrário do que acredita o reclamante, a simples circunstância de o local de trabalho se encontrar

desativado não impossibilita a realização de perícia para apuração de insalubridade, bastando que existam elementos suficientes para a apuração dos elementos necessários à elaboração dos trabalhos. No caso dos autos, o expert promoveu avaliação qualitativa e quantitativa baseada no PPRA da reclamada, que, sendo documento de existência obrigatória, imposto por lei ao empregador, faz prova a seu favor, no que pertine ao mapeamento do risco dentro da empresa e quanto às medidas de proteção coletiva e individuais necessárias à sua eliminação ou neutralização. Poderia o reclamante recorrente ter produzido prova em contrário, mas não o fez, e nem assistente técnico indicou (TRT da 3ª Região; Processo: 0002071-55.2012.5.03.0095 RO; Data de Publicação: 3.2.2014; Órgão Julgador: Quinta Turma; relator: Milton V. Thibau de Almeida; revisor: convocada Maria Cristina Diniz Caixeta)

No entanto, essa prerrogativa é do julgador, e não do perito. Ou seja, se não é possível realizar a prova técnica, o perito apenas deve relatar a situação e submeter à apreciação do juiz. Quando não é possível a realização da prova pericial, o julgador pode recorrer à prova emprestada. Esse tipo de prova consiste em aproveitar material utilizado em outro processo, desde que presentes determinados requisitos, especialmente a identidade fática e o contraditório na coleta da prova (SCHIAVI, 2014). Nesse sentido, a decisão do TRT, 2ª Região:

NULIDADE DA SENTENÇA. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. LOCAL DA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DESATIVADO. PROVA EMPRESTADA. Não é nula a sentença se o local da prestação de serviço está desativado, inexistindo afronta ao art. 195 da CLT, mormente se realizada a perícia. As provas emprestadas são válidas se verificado que a atividade do obreiro estava sujeita aos mesmos agentes agressivos (TRT 2ª Região; Processo 03223-2003-025-02-00-5; Órgão Julgador: Sexta Turma; relator(a): Ivani Contini Bramante; revisora: Ivete Ribeiro)

Outra situação em que pode ser dispensada a perícia é a prevista no art. 472 do CPC: o juiz poderá dispensar prova pericial quando as partes, na inicial e na contestação, apresentarem sobre as questões de fato pareceres técnicos ou documentos elucidativos que considerar suficientes. Todavia, essa regra não se aplica à insalubridade e à periculosidade, pois a prova pericial é obrigatória, como se extrai do art. 195 da CLT, o qual determina que a apuração da insalubridade e periculosidade deve ser feita por meio de perícias. Também a doutrina trabalhista entende que essa perícia é obrigatória. No entanto, há casos em que o TST flexibiliza essa regra, conforme Súmula n. 453:

O pagamento de adicional de periculosidade efetuado por mera liberalidade da empresa, ainda que de forma proporcional ao tempo de exposição ao risco ou em percentual inferior ao máximo legalmente previsto, dispensa a realização da prova técnica exigida pelo art. 195 da CLT, pois torna incontroversa a existência do trabalho em condições perigosas.

O CPC prevê a substituição da perícia por meio de prova técnica simplificada, conforme disposto nos §§ 2º, 3º e 4º do art. 464 do referido código:

§ 2º De ofício ou a requerimento das partes, o juiz poderá, em substituição à perícia, determinar a produção de prova técnica simplificada, quando o ponto controvertido for de menor complexidade.

§ 3º A prova técnica simplificada consistirá apenas na inquirição de especialista, pelo juiz, sobre ponto controvertido da causa que demande especial conhecimento científico ou técnico.

§ 4º Durante a arguição, o especialista, que deverá ter formação acadêmica específica na área objeto de seu depoimento, poderá valer-se de qualquer recurso tecnológico de transmissão de sons e imagens com o fim de esclarecer os pontos controvertidos da causa.

Como visto anteriormente, a prova pericial de insalubridade é obrigatória. No entanto, as normas trabalhistas e previdenciárias exigem do empregador a elaboração de vários documentos que comprovam a exposição aos agentes insalubres, tais como: PPRA (Programa de Prevenção dos Riscos Ambientais), o LTCAT (Laudo Técnico das Condições Ambientais do Trabalho). Com base nesses documentos, o esclarecimento técnico do especialista (engenheiro de segurança ou médico do trabalho) pode solucionar o conflito e, conseqüentemente, agilizar o processo.

2.2.3. Assistentes técnicos e quesitos

O art. 465, § 1º, dispõe:

§ 1º Incumbe às partes, dentro de 15 (quinze) dias contados da intimação do despacho de nomeação do perito:

I – (...)

II – indicar assistente técnico;

III – apresentar quesitos.

Nas perícias trabalhistas o art. 3º da Lei n. 5.584/70 dispõe:

Os exames periciais serão realizados por perito único designado pelo Juiz, que fixará o prazo para entrega do laudo.

Parágrafo único. Permitir-se-á a cada parte a indicação de um assistente, cuja laudo terá que ser apresentado no mesmo prazo assinado para o perito, sob pena de ser desentranhado dos autos.

Na primeira audiência, se não houver conciliação, o juiz determinará a realização da prova pericial e fixará o prazo para entrega do laudo. As partes podem indicar assistentes técnicos, todavia, essa indicação é facultativa.

Conforme dito anteriormente, na justiça do trabalho, na maioria das vezes, o autor não indica assistente técnico. Porém, quando requer ao juiz autorização para acompanhar a diligência, normalmente esse pedido é deferido. O prazo do assistente técnico para a entrega do laudo é o mesmo concedido ao perito oficial (art. 3º, parágrafo único da Lei n. 5.584/70). O perito e os assistentes técnicos devem entregar, respectivamente, laudo e pareceres em prazo fixado pelo juiz (art. 471, § 2º, do CPC).

O art. 477 do CPC determina que o perito deve apresentar o laudo em cartório, no prazo fixado pelo juiz, pelo menos 20 (vinte) dias antes da audiência de instrução e julgamento. As partes serão intimadas para, querendo, manifestar-se sobre o laudo do perito do juízo no prazo comum de 15 (quinze) dias, podendo o assistente técnico de cada uma das partes, em igual prazo, apresentar seu respectivo parecer (art. 477, § 1º, do CPC).

O art. 477, § 2º, inciso I, do CPC determina que o perito do juízo tem o dever de esclarecer o ponto divergente apresentado no parecer do assistente técnico da parte. Se ainda houver necessidade de esclarecimentos, a parte requererá ao juiz que mande intimar o perito ou o assistente técnico a comparecer à audiência de instrução e julgamento, formulando, desde logo, as perguntas, sob forma de quesitos (art. 477, § 3º, do CPC).

Finalmente, é importante esclarecer que os assistentes técnicos são de confiança da parte e não estão sujeitos a impedimento ou suspeição (art. 466, § 1º, do CPC). O perito deve assegurar aos assistentes das partes o acesso e o acompanhamento das diligências e dos exames que realizar, com prévia comunicação, comprovada nos autos, com antecedência mínima de 5 (cinco) dias (art. 466, § 1º, do CPC). Essa regra é muito importante no contraditório e evita cerceamento de defesa da parte que indicou assistente técnico. A exigência da comunicação com antecedência mínima de cinco dias permite ao assistente se programar para diligência, pois, muitas vezes, o perito não é empregado da empresa e reside em outra localidade.

2.2.4. Quesitos e esclarecimentos periciais

Após a nomeação do perito, o juiz concede prazo as partes para apresentar quesitos (art. 465, III, do CPC). Os quesitos são perguntas dirigidas aos peritos. Esses quesitos são formulados pelas partes ou pelo juiz, quando este entender necessário ao esclarecimento da causa (art. 470, II, do CPC).

Os quesitos são importantes na prova pericial, desde que formulados com base nos fatos e de maneira objetiva. A quantidade de quesitos não influencia na apuração do fato técnico. Como será abordado posteriormente, o laudo técnico pericial é elaborado de forma a abranger todas as questões técnicas. Sendo assim, muitas vezes, alguns quesitos são esclarecidos no próprio laudo. Exemplo: Descrição da atividade do autor. Normalmente, esse item é contemplado no laudo, não sendo necessário perguntas a esse respeito. Atualmente, com o uso cada vez mais comum de editores de texto, os procuradores, algumas vezes, copiam os mesmos quesitos em vários processos e, desse modo, há perguntas sem nenhuma relação com o objeto da perícia. Portanto, é importante analisar a petição inicial, contestação, documentos juntados aos autos e informações detalhadas dos fatos, para formular os quesitos de forma objetiva e pertinente. A qualidade das perguntas deve prevalecer sobre a quantidade. Vale destacar que o perito é obrigado a responder de maneira conclusiva a todos os quesitos apresentados pelo juiz, pelas partes e pelo órgão do Ministério Público (art. 473, IV, do CPC).

O juiz pode indeferir quesitos impertinentes, conforme determina o art. 470, I, do CPC:

Art. 426. Compete ao juiz:

I – indeferir quesitos impertinentes;

II – formular os que entender necessários ao esclarecimento da causa.

Na maioria das vezes o juiz não formula quesitos. No entendimento de Manoel Antonio Teixeira Filho, somente em casos excepcionais deverá o juiz formular quesitos. Quesitos impertinentes são aqueles, por exemplo, que versam sobre assunto de interpretação jurídica. Nesse caso, o juiz indeferirá, pois compete ao perito apenas pronunciar sobre fatos, e não acerca de direito (TEIXEIRA FILHO, 2014).

As partes poderão apresentar quesitos suplementares durante a diligência, que poderão ser respondidos pelo perito previamente ou na audiência de instrução e julgamento (art. 469 do CPC).

Após protocolar o laudo, as partes serão intimadas a manifestar-se sobre o laudo do perito do juízo (art. 477, § 1º, do CPC). Se ainda houver necessidade de esclarecimentos, a parte requererá ao juiz que mande intimar o perito ou o assistente técnico a comparecer à audiência de instrução e julgamento, formulando, desde logo, as perguntas, sob forma de quesitos (art. 477, § 3º, do CPC). O juiz ou presidente poderá arguir os peritos compromissados ou os técnicos, e rubricará, para ser juntado ao processo, o laudo que os primeiros tiverem apresentado (art. 827 da CLT).

Na justiça do trabalho dificilmente os peritos prestam esclarecimentos em audiência. Após a entrega do laudo as partes serão intimadas para se manifestarem sobre o mesmo. Nessa manifestação pode ocorrer concordância ou impugnação do laudo. Normalmente a parte a que o resultado do laudo foi desfavorável irá impugná-lo e irá requerer ao perito esclarecimentos em forma de quesitos. O perito será intimado a prestar os esclarecimentos. Após prestar os esclarecimentos, a parte será intimada a se manifestar e normalmente irá requer novos esclarecimentos. Esse procedimento pode se repetir novamente. Assim, os sucessivos pedidos de esclarecimentos retardam o andamento do processo. Se o perito prestasse esclarecimentos em audiência, agilizaria o processo, pois na presença do juiz provavelmente pedidos de esclarecimentos protelatórios seriam evitados. Ademais, o perito não ia se esquivar das respostas, como ocorre com frequência nos pedidos de esclarecimentos fora da audiência. Nesse sentido, sustenta Manoel Antonio Teixeira Filho (2014, p. 317-318):

Tem sido praxe, na justiça do trabalho, o magistrado determinar que o perito se pronuncie por escrito sobre a impugnação. Não raro, apresentados os esclarecimentos pelo perito, o juiz abre, novamente, vistas as partes. Há casos em que, novamente, o magistrado intima o perito para manifestar-se sobre a manifestação das partes — numa sucessão de intimações para lá e para cá, que só faz retardar a solução do incidente e tramitação do processo.

Seria aconselhável, por isso, que, apresentado o laudo e vindo esse a ser impugnado por uma ou por ambas as partes, o juiz designasse audiência para a finalidade de, nela, o perito prestar os esclarecimentos.

É importante destacar que o perito deve responder os esclarecimentos formulados pela parte. Muitas vezes, o perito omite ou não responde aos esclarecimentos requeridos pelas partes conforme relatado anteriormente. É frequente os peritos remeterem as respostas ao corpo do laudo, no entanto, às vezes, as dúvidas suscitadas não se encontram esclarecidas nos itens do laudo. Desse modo, o perito deve analisar cuidadosamente a pertinência dos quesitos de esclarecimentos e respondê-los visando evitar cerceamento de defesa, conforme decisão do TRT da 4ª Região que não acolheu o pedido de nova perícia, pois os esclarecimentos do perito foram satisfatórios:

CERCEAMENTO DE DEFESA. NECESSIDADE DE REALIZAÇÃO DE NOVA PERÍCIA. Não há que se falar em cerceamento de defesa quando o laudo pericial elaborado pelo perito do juízo esclarece a questão posta nos autos, não deixando margem às dúvidas suscitadas pelo reclamante, inclusive porque respondidos de forma satisfatória os quesitos complementares apresentados pela parte. Compete ao julgador a condução do processo, o que compreende determinar as

provas necessárias à instrução do processo, indeferindo as diligências inúteis ou desnecessárias, desde que de forma fundamentada, nos moldes dos arts. 765 da CLT e 130 e 131 do CPC, que corporificam o princípio inquisitório. Negado provimento ao recurso. (TRT 4ª Região. Processo: 0000531-22.2013.5.04.0252 RO. Data: 18.9.2014. Órgão Julgador: 9ª Turma. Redator: Ana Rosa Pereira Zago Sagrilo. Participaram: Maria da Graça Ribeiro Centeno, Lucia Ehrenbrink)

O perito ou o assistente técnico será intimado por meio eletrônico, com pelo menos 10 (dez) dias de antecedência da audiência (art. 477, § 4º, do CPC). Ou seja, quando os esclarecimentos forem prestados em audiência.

2.2.5. Honorários periciais

O CPC estabelece várias regras sobre honorários periciais conforme disposto no art 465 do CPC:

Art. 465. O juiz nomeará perito especializado no objeto da perícia e fixará de imediato o prazo para a entrega do laudo.

§ 1º (...)

§ 2º Ciente da nomeação, o perito apresentará em 5 (cinco) dias:

I – proposta de honorários

§ 3º As partes serão intimadas da proposta de honorários para, querendo, manifestar-se no prazo comum de 5 (cinco) dias, após o que o juiz arbitraré o valor, intimando-se as partes para os fins do art. 95.

§ 4º O juiz poderá autorizar o pagamento de até cinquenta por cento dos honorários arbitrados a favor do perito no início dos trabalhos, devendo o remanescente ser pago apenas ao final, depois de entregue o laudo e prestados todos os esclarecimentos necessários.

§ 5º Quando a perícia for inconclusiva ou deficiente, o juiz poderá reduzir a remuneração inicialmente arbitrada para o trabalho.

Embora o CPC determine a antecipação de honorários periciais, na justiça do trabalho, dificilmente isso ocorre, pois uma das partes da relação (reclamante) não tem como arcar com os valores da prova. Desse modo, dificilmente há antecipação dos honorários. Quando isso ocorre, na maioria das vezes, a antecipação dos honorais periciais é feito pelo reclamado. O custo da prova pericial é elevado, pois levam-se em conta, além das horas profissionais, o transporte, os instrumentos especiais, as análises químicas, entre outros. Assim, o perito é obrigado a arcar com todas as despesas para receber o pagamento somente no trânsito em julgado da ação, que pode durar longo tempo.

O art. 790-B da CLT determina que o pagamento dos honorários do perito é responsabilidade da parte sucumbente na pretensão objeto da perícia, salvo se beneficiária de justiça gratuita. Na maioria das vezes o autor ou réu requer a justiça gratuita e é atendido pelo juiz. Com isso, se sucumbente, o beneficiário não paga os honorários periciais. Todavia, nesse caso, a Súmula n. 457 do TST define que a responsabilidade pelos honorários periciais é da União:

HONORÁRIOS PERICIAIS. BENEFICIÁRIO DA JUSTIÇA GRATUITA. RESPONSABILIDADE DA UNIÃO PELO PAGAMENTO. RESOLUÇÃO N. 66/2010 DO CSJT. OBSERVÂNCIA. A União é responsável pelo pagamento dos honorários de perito quando a parte sucumbente no objeto da perícia for

beneficiária da assistência judiciária gratuita, observado o procedimento disposto nos arts. 1º, 2º e 5º da Resolução n. 66/2010 do Conselho Superior da Justiça do Trabalho — CSJT.

Quanto ao pagamento do assistente técnico e beneficiário da justiça gratuita, o art. 95 do CPC dispõe:

Art. 95. Cada parte adiantará a remuneração do assistente técnico que houver indicado, sendo a do perito adiantada pela parte que houver requerido a perícia ou rateada quando a perícia for determinada de ofício ou requerida por ambas as partes.

§ 1º O juiz poderá determinar que a parte responsável pelo pagamento dos honorários do perito deposite em juízo o valor correspondente.

§ 2º A quantia recolhida em depósito bancário à ordem do juízo será corrigida monetariamente e paga de acordo com o art. 465, § 4º.

§ 3º Quando o pagamento da perícia for de responsabilidade de beneficiário de gratuidade da justiça, ela poderá ser:

I – custeada com recursos alocados no orçamento do ente público e realizada por servidor do Poder Judiciário ou por órgão público conveniado;

II – paga com recursos alocados no orçamento da União, do Estado ou do Distrito Federal, no caso de ser realizada por particular, hipótese em que o valor será fixado conforme tabela do tribunal respectivo ou, em caso de sua omissão, do Conselho Nacional de Justiça.

§ 4º Na hipótese do § 3º, o juiz, após o trânsito em julgado da decisão final, oficiará a Fazenda Pública para que promova, contra quem tiver sido condenado ao pagamento das despesas processuais, a execução dos valores gastos com a perícia particular ou com a utilização de servidor público ou da estrutura de órgão público, observando-se, caso o responsável pelo pagamento das despesas seja beneficiário de gratuidade da justiça, o disposto no art. 98, § 2º.

Vale destacar que indicação do assistente técnico é facultativa, devendo a parte que o contratou arcar com seus honorários. Esse é o entendimento da Súmula n. 341 do TST:

HONORÁRIOS DO ASSISTENTE TÉCNICO. A indicação do perito assistente é faculdade da parte, a qual deve responder pelos respectivos honorários, ainda que vencedora no objeto da perícia.

Com relação à atualização monetária dos honorários periciais, a Orientação Jurisprudencial n. 198 do TST adotou o seguinte entendimento:

OJ N. 198. HONORÁRIOS PERICIAIS. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. Diferentemente da correção aplicada aos débitos trabalhistas, que têm caráter alimentar, a atualização monetária dos honorários periciais é fixada pelo art. 1º da Lei n. 6.899/81, aplicável a débitos resultantes de decisões judiciais.

A Resolução n. 66/2010 do Conselho Superior da Justiça do Trabalho — CSJT regulamenta, no âmbito da Justiça do Trabalho de primeiro e segundo graus, a responsabilidade pelo pagamento e antecipação de honorários do perito, do tradutor e do intérprete, no caso de concessão à parte do benefício de justiça gratuita.

Os Tribunais Regionais do Trabalho deverão destinar recursos orçamentários para o pagamento de honorários periciais, sempre que à parte sucumbente na pretensão for concedido o benefício da justiça gratuita (art. 1º da Resolução n. 66/2010).

De acordo com art. 3º da Resolução n. 66/10, em caso de concessão do benefício da justiça gratuita, o valor dos honorários periciais, observado o limite de R\$ 1.000,00 (um mil reais), fixado pelo juiz, atendidos:

- I – a complexidade da matéria;
- II – o grau de zelo profissional;
- III – o lugar e o tempo exigidos para a prestação do serviço;
- IV – as peculiaridades regionais.

O valor dos honorários será atualizado pelo IPCA-E ou outro índice que o substitua, a partir da data do arbitramento até o seu efetivo pagamento (art. 5º, parágrafo único da Resolução n. 66/10 do CSJT).

Quando a parte não for beneficiária de justiça gratuita, o juiz arbitra o valor dos honorários periciais. Os peritos normalmente requerem ao juiz o arbitramento do valor dos honorários bem superior ao estabelecido na Resolução n. 66/10 do CSJT. Quando a parte sucumbente é o empregador, o valor arbitrado, geralmente, é superior ao fixado na referida Resolução.

Assim, na perícia desfavorável ao empregador, o perito pode receber honorários com valor bem acima do arbitrado de acordo com a Resolução n. 66/10 do CSJT. Por essa razão, a nosso ver, a forma de remuneração do perito deve ser revisada.

A nova redação do art. 790 da CLT (Lei n. 13.467, de 13 de julho de 2017) determina que é facultado aos juízes, órgãos julgadores e presidentes dos tribunais do trabalho de qualquer instância conceder, a requerimento ou de ofício, o benefício da justiça gratuita. Com relação aos honorários periciais, o art. 790-B dispõe:

Art. 790-B. A responsabilidade pelo pagamento dos honorários periciais é da parte sucumbente na pretensão objeto da perícia, ainda que beneficiária da justiça gratuita.

§ 1º Ao fixar o valor dos honorários periciais, o juízo deverá respeitar o limite máximo estabelecido pelo Conselho Superior da Justiça do Trabalho.

§ 2º O juízo poderá deferir parcelamento dos honorários periciais.

§ 3º O juízo não poderá exigir adiantamento de valores para realização de perícias.

§ 4º Somente no caso em que o beneficiário da justiça gratuita não tenha obtido em juízo créditos capazes de suportar a despesa referida no *caput*, ainda que em outro processo, a União responderá pelo encargo. (NR)

Examinando o dispositivo legal transcrito verifica-se que:

O pagamento dos honorários periciais é da parte sucumbente, mesmo quando beneficiária da justiça gratuita. Todavia, no caso do beneficiário da justiça gratuita não tiver crédito para suportar o pagamento dos honorários, ainda que em outro processo, a união responderá pelo encargo. Assim, por exemplo, se o autor for vencido na pretensão de pagamento de insalubridade, no entanto, tiver êxito nos outros pedidos seus créditos irão suportar o pagamento dos honorários periciais. Nesse caso, a finalidade da nova regra não é onerar a União.

O juiz, ao fixar os honorários periciais, deverá respeitar o limite máximo fixado pelo Conselho Superior da Justiça do Trabalho. Em caso de concessão do benefício da justiça gratuita, atualmente, o Conselho Superior da Justiça do Trabalho, determina que na fixação dos honorários periciais, deve ser observado o limite de R\$ 1.000,00 (um mil reais).

O juiz não poderá exigir adiantamento de valores para realização de perícias (art. 790-B, § 3º). Essa regra, a meu ver, é incorreta, especialmente na apuração de insalubridade e periculosidade em que a prova pericial é onerosa. Sendo assim, se as partes quiseram antecipar os honorários, a justiça não deve interferir. Aliás, se os honorários periciais fossem sempre antecipados, a qualidade das provas periciais seriam bem melhor, pois o perito não ficaria longo tempo trabalhando sem remuneração.

Somente no caso em que o beneficiário da justiça gratuita não tenha obtido em juízo créditos capazes de suportar a despesa, ainda que em outro processo, a União responderá pelos honorários periciais e encargos. (art. 790-B, § 4º, da CLT)

Para o jurista Mauro Schiavi, o ideal seria que a Justiça do Trabalho tivesse peritos concursados e remunerados pelo Estado, a fim de dar mais credibilidade à prova pericial e evitar todas as vicissitudes decorrentes do pagamento dos honorários periciais (SCHIAVI, 2014). Realmente seria o ideal, no entanto, o custo para o Estado seria muito elevado, pois dependendo do tipo de prova, como, por exemplo, na apuração da insalubridade, há despesas com instrumentação especial calibrada e certificada periodicamente, análise laboratorial, entre outros. Ou seja, a prova não depende apenas da hora profissional do perito.

2.2.6. Destituição ou substituição do perito

O juiz apreciará a prova pericial indicando na sentença os motivos que o levaram a considerar ou a deixar de considerar as conclusões do laudo, levando em conta o método utilizado pelo perito (art. 479 do CPC). A prova pericial exige conhecimentos técnicos e científicos na matéria que o perito opina. Assim, dificilmente o juiz decide de forma contrária a conclusão do laudo. Todavia, para que isso ocorra, o juiz deve analisar o laudo e pesquisar sobre a matéria objeto da perícia de forma a fundamentar seu convencimento. Algumas perícias, como, por exemplo, a caracterização da insalubridade pela avaliação qualitativa ou na apuração da periculosidade, se o julgador analisar com cuidado o laudo com as normas pertinentes pode deixar de considerar as conclusões do laudo, pois, nesses casos, alguns peritos simplesmente fazem interpretação literal do texto da norma técnica. Leciona Manoel Antonio Teixeira Filho:

Sabendo-se que as conclusões constantes do laudo constituem mero parecer do perito, seria desarrazoado imaginar-se que pudessem constranger o juiz a acatá-las; fosse assim, estaríamos fazendo uma concessão ao passado, em que o sistema das provas legais imperou por longo tempo; quando menos, estar-se-ia atribuindo ao perito função jurisdicional, em virtude da soberania do laudo elaborado. Tais argumentos, no entanto, não devem ser entendidos como fundamento para que o juiz decida, costumeiramente, contra o resultado do laudo (TEIXEIRA FILHO, 2014, p. 312).

Portanto, é importante analisar e interpretar os laudos do perito e dos assistentes, pois esse procedimento pode evitar decisão com base em laudos precários e equivocados do ponto de vista de segurança e higiene ocupacional. Todavia, quando o juiz não se sentir confortável para decidir com base no laudo, pode determinar de ofício ou a pedido da parte a realização de nova perícia (art. 480 do CPC). Muitas vezes, a designação da nova perícia ocorre quando o laudo é precário e não permite o convencimento do julgador. Nesse sentido, a decisão do TRT 2ª Região:

Laudo pericial. Nulidade. Designação de nova perícia. Laudo pericial inconclusivo e incongruente, não permitindo firmar convicção quanto à existência ou não de insalubridade nas atividades laborativas do reclamante. Sentença anulada e determinado o retorno dos autos ao MM. Juízo de origem, com conseqüente reabertura da instrução processual, designando-se nova perícia para aferição da insalubridade. Sentença anulada. (TRT 2ª Região. Data de publicação: 15.10.2014. Processo: 00012838820135020271 A28; relatora: Rosa Maria Zuccaro; revisora: Mariângela Muraro)

Cabe ressaltar que a segunda perícia tem por objeto os mesmos fatos sobre que recaiu a primeira e destina-se a corrigir eventual omissão ou inexatidão dos resultados a que esta conduziu (art. 480, § 1º, do CPC). Ademais, a segunda perícia não substitui à primeira, cabendo ao juiz apreciar livremente o valor de uma e outra (art. 480, § 3º, do CPC).

A finalidade da segunda perícia é apenas eliminar a perplexidade do julgador, gerada pela prova existente nos autos. Mas se o laudo é, de fato, inconclusivo, incoerente ou inconvincente, a prova técnica não terá cumprido o papel que lhe cabe na pesquisa da verdade em torno das alegações fáticas das partes (JUNIOR, 2014). Essa nova perícia segue as mesmas regras da primeira (art.480, § 2º, do CPC).

O CPC estabelece outras hipóteses de substituição do perito, conforme disposto no art. 468:

Art. 468. O perito pode ser substituído quando:

I – faltar-lhe conhecimento técnico ou científico;

II – sem motivo legítimo, deixar de cumprir o encargo no prazo que lhe foi assinado.

§ 1º No caso previsto no inciso II, o juiz comunicará a ocorrência à corporação profissional respectiva, podendo, ainda, impor multa ao perito, fixada tendo em vista o valor da causa e o possível prejuízo decorrente do atraso no processo.

A substituição por falta de conhecimento técnico dificilmente ocorre, pois o perito deve comprovar sua especialidade na matéria, devendo apresentar seu currículo quando for nomeado pelo juiz (art. 465, § 2º, do CPC). Sendo assim, juiz pode analisar seu conhecimento e especialidade antes de nomeá-lo. No entanto, pode ocorrer equívocos técnicos grosseiros cometidos em laudos periciais. O perito pode ser substituído por falta de conhecimento técnico ou científico (art. 468, I, do CPC), no entanto, isso dificilmente ocorre. O perito nomeado é de confiança do juiz, sendo assim, mesmo comprovando erros técnicos no laudo, sua destituição e nomeação de outro profissional é raro, pois o julgador não avalia sua falta de conhecimento. A habilitação profissional não implica necessariamente em conhecimento técnico sobre matéria.

Com relação ao descumprimento do prazo para entrega do laudo ou respostas aos esclarecimentos, pode acarretar a substituição do perito. Cabe destacar que o perito

substituído deverá restituir os valores recebidos pelo trabalho não realizado, sob pena de ficar impedido de atuar como perito judicial pelo prazo de 5 (cinco) anos (art. 468, § 2º, do CPC).

2.2.7. Laudo Pericial

O art. 473 do CPC dispõe:

O laudo pericial deverá conter:

I – a exposição do objeto da perícia;

II – a análise técnica ou científica realizada pelo perito;

III – a indicação do método utilizado, esclarecendo-o e demonstrando ser predominantemente aceito pelos especialistas da área do conhecimento da qual se originou;

IV – resposta conclusiva a todos os quesitos apresentados pelo juiz, pelas partes e pelo órgão do Ministério Público.

§ 1º No laudo, o perito deve apresentar sua fundamentação em linguagem simples e com coerência lógica, indicando como alcançou suas conclusões.

§ 2º É vedado ao perito ultrapassar os limites de sua designação, bem como emitir opiniões pessoais que excedam o exame técnico ou científico do objeto da perícia.

A elaboração e modelos de laudos são abordados com maiores detalhes na parte IV.

2.3. Inspeção Judicial

A Inspeção judicial é o meio de prova que consiste na percepção sensorial direta do juiz sobre qualidades ou circunstâncias corpóreas de pessoas ou coisas relacionadas com litígio (THEODORO JUNIOR, 2013. p. 1.582). Sobre esse meio de prova, o art. 481 do CPC dispõe:

Art. 481. O juiz, de ofício ou a requerimento da parte, pode, em qualquer fase do processo, inspecionar pessoas ou coisas, a fim de se esclarecer sobre fato que interesse à decisão da causa.

Cabe apenas ao juiz deliberar sobre a conveniência, ou não, de realizá-la, de sorte que seu indeferimento não configura cerceamento de defesa (THEODORO JUNIOR, 2013. p. 1.583). Portanto, as partes não podem exigir a inspeção judicial, pois esse ato é facultativo do juiz. Esse tipo de prova deveria ser mais utilizado pelos julgadores, especialmente nos estabelecimentos onde há grande frequência de perícias com o mesmo objeto e com laudos controvertidos. Algumas vezes, mesmo com a perícia técnica, a inspeção do juiz favorecerá seu conhecimento prático dos fatos e, conseqüentemente, a formação de seu convencimento na decisão. Aliás, o juiz apreciará a prova pericial indicando na sentença os motivos que o levaram a considerar ou a deixar de considerar as conclusões do laudo, levando em conta o método utilizado pelo perito, podendo formar a sua convicção com outros elementos ou fatos provados nos autos (art. 479 do CPC).

Segundo o art. 482 do CPC, ao realizar a inspeção o juiz poderá ser assistido por um ou mais peritos. É fundamental essa assistência, pois os esclarecimentos e reconstituição dos fatos técnicos e científicos da prova podem ser explicados para o juiz durante a inspeção e, desse modo, facilitar seu convencimento sobre a prova.

O art. 483 do CPC dispõe:

Art. 483. O juiz irá ao local onde se encontre a pessoa ou a coisa quando:

- I – julgar necessário para a melhor verificação ou interpretação dos fatos que deva observar;
- II – a coisa não puder ser apresentada em juízo sem consideráveis despesas ou graves dificuldades;
- III – determinar a reconstituição dos fatos.

Essa regra menciona os motivos e objetivos da inspeção da inspeção judicial. Examinando as hipóteses, verifica-se que a assistência de peritos é importante especialmente na reconstituição dos fatos. As partes têm sempre direito a assistir à inspeção, prestando esclarecimentos e fazendo observações que considerem de interesse para a causa (art. 483, parágrafo único, do CPC). Desse modo, o novo CPC, garante o princípio do contraditório na inspeção judicial. É fundamental essa garantia visando a evitar nulidade, como ocorre, por exemplo, quando a inspeção judicial é aproveitada em outro processo:

EMENTA: NULIDADE DA INSPEÇÃO JUDICIAL REALIZADA EM RECLAMAÇÃO TRABALHISTA OUTRA E APROVEITADA NO PRESENTE FEITO — DESCOMPASSO COM OS PRECEITOS DO ART. 442 DO CPC — CERCEIO AO DIREITO DE DEFESA CARACTERIZADO. A inspeção judicial é procedimento que pode ser utilizado pelo julgador na busca da verdade real, caso assim entenda necessário ao deslinde da controvérsia. E, como meio de prova, previsto em lei, deve obedecer, entre outros, ao princípio da publicidade, *ex vi* do disposto no parágrafo único do art. 442 do CPC, o qual exige a intimação das partes para que possam acompanhar a diligência. Trata-se de pressuposto formal de validade, que não observado, *in casu*, implica a nulidade do ato. Na vertente hipótese, não há notícia de que as partes tenham sido cientificadas da inspeção judicial realizada em reclamação trabalhista outra — agravando a situação — aproveitada no presente feito em vilipêndio aos princípios da ampla defesa e do contraditório. As normas processuais são de direito público e, portanto, cogentes, não podendo o magistrado delas dispor. (TRT da 3ª Região; Processo: 0000652-56.2013.5.03.0162 RO; Data de Publicação: 16.6.2014; Disponibilização: 13.6.2014, DEJT/TRT3/Cad.Jud, página 79; Órgão Julgador: Quarta Turma; relator: Julio Bernardo do Carmo; Revisor: Maria Lucia Cardoso Magalhaes)

Após a diligência, o juiz mandará lavrar auto circunstanciado, mencionando nele tudo quanto for útil ao julgamento da causa (art. 484 do CPC). Além disso, o auto poderá ser instruído com desenho, gráfico ou fotografia (art. 484, parágrafo único, do CPC).